

|            |   |
|------------|---|
| PROCESSO   | - A. I. Nº 299333.0002/17-0                             |
| RECORRENTE | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL                              |
| RECORRIDO  | - BONAPARTE DISTRIBUIDORA DE FRIOS E TRANSPORTES EIRELI |
| RECURSO    | - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0063-04/18      |
| ORIGEM     | - INFRAZ SUDOESTE (VITÓRIA DA CONQUISTA)                |
| PUBLICAÇÃO | - INTERNET: 17/09/2019                                  |

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0231-12/19**

**EMENTA: ICMS.** 1. BASE DE CÁLCULO. ERRO EM SUA DETERMINAÇÃO. Após saneamento realizado pelo próprio autuante, houve diminuição do valor do imposto exigido. Infração parcialmente subsistente. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se em cada exercício diferenças tanto de saídas como de entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso a de saídas. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJF deste CONSEF em face do Acórdão nº 0063-04/18, que concluirá pela Improcedência Parcial da autuação, ao acompanhar parte das razões da Defesa (fls. 87 a 96) e também a Informação Fiscal (fl. 104 a 107), no sentido de desoneras parcialmente o crédito tributário, reduzindo duas das quatro infrações em que se desdobra o Auto de Infração lavrado em 20/06/2017. O Acórdão foi proferido em 19/04/2018, e operou uma redução de R\$180.220,50, consoante demonstrativo lavrado à fl. 190.

Constatou que o Sujeito Passivo foi regularmente intimado do Acórdão Recorrido (fls. 193 a 196) e quedou-se inerte, de modo que restam em lide tão somente as Infrações 2 e 3 do Auto de Infração, assim descritas (fls. 01-v. e 02):

*Infração 2 – 03.02.05 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Período: abril de 2014 a dezembro de 2015. ICMS: R\$95.483,05.*

*Infração 3 – 04.05.02 - Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. ICMS: R\$46.445,89.*

O autuado apresentou tempestivamente suas razões de defesa.

Em relação à Infração 1, nada disse.

Em relação à Infração 2, aduziu em síntese que a “perda” do benefício fiscal (redução de base de cálculo à luz do Decreto nº 7.799/2000, alcançando carga tributária efetiva de 7%) não lhe foi devidamente comunicada pela via postal, pugnando pela conversão do feito em diligência para que o Autuante demonstre tal científica; no mérito, aduziu que grande parte das ocorrências refere-se a operações de CFOP nº 5904 (remessa para vendas em veículo fora do estabelecimento), situação em que o RICMS/2012 determinaria emissão de Nota Fiscal com destaque do imposto (art. 344, inciso I) e crédito fiscal (art. 346, inciso I), por não restar caracterizada a circulação econômica.

Em relação à Infração 3, destacou tratar-se de levantamento quantitativo de estoque em exercícios

fechados (2014 e 2015), atinente exclusivamente à mercadoria “carne seca” (ou charque, ou *jerked beef*), e afirma que o Autuante não computou todas as notas fiscais de entrada e saída em seu levantamento, contrariando a Portaria nº 445/1998, conforme “demonstrativo de omissões” apresentado em arquivo digital anexo à defesa.

Em relação à Infração 4, destacou tratar-se de cobrança de ICMS em antecipação tributária, em operações nas quais os fornecedores remetentes equivocaram-se ao descrever a mercadoria “frango” (que seria o correto) como “galo” ou “galinha” (como se deu, de modo errado), incidindo erroneamente “nas instruções normativas acerca de pauta fiscal” (fl. 92). Assim, centrou a sua argumentação na incompatibilidade da pauta fiscal para com o ordenamento jurídico tributário brasileiro, com referências ao Código Tributário Nacional e a julgados de Tribunais Superiores, além de aludir excerto de julgado do CONSEF (Acórdão desta 2ª CJF nº 0150-12/12), Súmula nº 431/STJ e julgados do TJBA.

Na Informação Fiscal de fls. 104 a 107, o Autuante aduziu em síntese, em relação à impugnação da Infração 2, que o Sujeito Passivo foi devidamente cientificado por meios eletrônicos (inclusive por e-mail) acerca da cassação do benefício, o que restou evidenciado às fls. 108 a 110 (*rectius*, 108 e 109), mas que tem razão ao argumentar sobre o CFOP 5904, reconhecendo lapso no levantamento, tendo refeito os demonstrativos, o que fez reduzir o valor histórico da autuação de R\$95.483,05 para R\$19.707,22.

Ainda na Informação Fiscal, em relação à impugnação da Infração 3 o Autuante destacou a ausência de colaboração do Sujeito Passivo ao longo da atividade fiscalizatória, a fim de esclarecer sobre seu processo empresarial; após tecer considerações sobre a metodologia, e evidenciar o roteiro para sua revisão, concluiu por manter inalterado o levantamento atinente ao exercício de 2014, mas revisar o levantamento atinente ao exercício de 2015, o que implicou a redução do valor histórico do crédito tributário de R\$33.843,77 para R\$17.477,77.

Enfim, em relação à Infração 4, o Autuante destacou a incompetência do CONSEF para apreciar a constitucionalidade da lei local. Pugnou, por fim, pela parcial procedência da autuação.

A 4ª JJF apreciou a lide nos seguintes termos:

#### VOTO

*Preliminarmente ressalto que o presente processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, estando determinados: o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza das infrações ora em questão, que se encontram fundamentadas na norma legal deste Estado e nos demonstrativos e respectivos documentos que fundamentam a autuação. Ou seja, todos os requisitos determinados pelo art. 39 do RPAF/BA foram obedecidos, não ensejando qualquer violação aos princípios que regem o processo administrativo fiscal, tendo o sujeito passivo demonstrado perfeito conhecimento das infrações.*

*A empresa solicita que o presente processo seja encaminhado à PGE/PROFIS para que este Órgão Jurídico se manifeste a respeito das matérias postas em discussão. Ressalto, neste momento, que obedecendo à norma de regência do processo administrativo fiscal do Estado da Bahia, a PGE/PROFIS somente em casos excepcionais pode ser chamada a se manifestar enquanto o processo se encontrar em julgamento na 1ª Instância deste Colegiado. No presente caso, a matéria em discussão não se reveste de cunho excepcional. Em assim sendo, não vislumbro motivação em agora haver interferência do referido Órgão Jurídico.*

*Rejeito o pedido feito pelo impugnante para comprovação da sua científicação da cassação do seu Termo de Acordo por entender que as provas constantes dos autos são suficientes para elucidação da matéria.*

*No mérito, o Auto de Infração é composto por quatro infrações.*

*(...)*

*A infração 02 acusa o contribuinte de ter recolhido a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Informa o autuante que o contribuinte era signatário do Decreto nº 7.799/00 até o dia 14/10/2014. No entanto, após tal data continuou a utilizar a redução da carga tributária prevista no referido Decreto. E que ainda durante a vigência do Termo de Acordo, esta redução era realizada de forma equivocada, sendo reduzida a base de cálculo para uma equivalência de uma alíquota de 7% ao invés de 10%.*

*O defendente insurge-se primeiramente a respeito da cassação do seu Termo de Acordo, previsto no Decreto nº 7.799/00. Diz que não foi cientificado desse fato por via postal. Advoga que a ciência dessa cassação não*

poderia ter sido por e-mail ou outro meio eletrônico, pois tais meios não apresentam garantia de recebimento, e não são acessados mediante assinatura eletrônica ou de forma capaz de garantir ter sido o sujeito passivo tributário devidamente e inequivocamente cientificado. Entende ainda que para haver tal cassação é necessário haver um processo administrativo com possibilidade de manifestação prévia do contribuinte. E que no específico caso, não ocorreu a ciência do autuado ou do seu procurador devidamente constituído, nem processo administrativo prévio.

Por seu turno, o autuante informa que a notificação desta cassação foi enviada para à contabilidade do autuado pelo e-mail [merca@merca.com.br](mailto:merca@merca.com.br) (e-mail operante até os dias de hoje) que foi devidamente cadastrado pela empresa junto a SEFAZ e que a mensagem foi lida pelo contribuinte no dia 21/10/2014, às 11:27.

No momento da assinatura do Termo de Acordo ora em lide, estava plenamente ciente o estabelecimento autuado de que para usufruir das prerrogativas do nominado acordo, não poderia possuir qualquer crédito fiscal exigido e constante em Dívida Ativa. No momento da celebração de tal acordo, por óbvio, esta situação não existia. No entanto e ao longo do tempo, débito do contribuinte foi inscrito em Dívida Ativa.

Eis o que determina o Decreto nº 7.799/00 a respeito desta matéria.

Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto nos artigos 1º, 2º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H, 3º-I e 3º-J fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através do titular da Diretoria de Planejamento da Fiscalização (DPF), e o interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.

§ 1º O contribuinte somente fará jus ao termo de acordo se:

[...]

IV - não possuir débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

Afora que:

Art. 7º-A O desenquadramento de contribuinte do tratamento tributário previsto neste Decreto, por iniciativa do fisco, será precedido de denúncia do Termo de Acordo a que se refere o artigo anterior.

Diante destas determinações, o processo administrativo que se instaura para denúncia do Termo de Acordo é de ofício, não havendo na legislação qualquer brecha para haver lide em relação ao fato, pois a legislação é expressa. Se o defensor entende que a legislação vai de encontro ao devido processo legal, deve ele buscar na área competente, modificá-la, objetivando que a mesma se adeque ao seu entendimento. Observo apenas que o benefício fiscal ora em questão é uma outorga do Estado.

No caso em lide, o processo foi instaurado e finalizado em 14/10/2014 às 17:29:00 hs - Processo nº 19052020142 (fl. 108).

Quanto ao fato de acaso não ter havido o envio para ciência por via postal do resultado do processo administrativo que cassou o Termo de Acordo entre o estabelecimento autuado e esta SEFAZ, não vejo como atender ao pleito do impugnante de que ela somente poderia surtir efeito se realizada via postal. Estaríamos retroagindo no tempo e indo de encontro às determinações do RPAF/BA, como segue e quando dos fatos ocorridos:

Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.

[..]

§ 2º A cientificação da intimação por meio eletrônico ocorrerá quando o contribuinte acessar, mediante uso de senha, o banco de informações do sistema informatizado da Secretaria da Fazenda em que conste o despacho ou a decisão.

Inicialmente entendo que o fato de ter havido e-mail de cientificação da cassação do Termo de Acordo para o escritório de contabilidade do autuado, esta comunicação pode até ser válida para reforço dos acontecimentos, porém não é a comunicação válida para surtir efeitos legais. Porém, tem razão o autuante quando afirma que ela foi feita eletronicamente.

Os dados do contribuinte existentes nesta Secretaria de Fazenda são por ele acessados, via senha eletrônica e individual para cada contribuinte, não podendo o público ter este acesso. No específico caso, no site [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br) – Inspeção Eletrônica – ICMS na aba “Processos”. Portanto, quando o contribuinte através desta senha eletrônica acessa seus dados, estará tomando ciência dos mesmos em sua plenitude. No caso concreto, no dia 21/10/2014, às 11:27:00 hs (campo: Data Ciência), ele tomou ciência da cassação do seu Termo de Acordo, tendo em mãos todas as etapas e pareceres do processo que foi instaurado de forma legal, correta e de ofício, visando esta cassação (fl. 109 dos autos).

Portanto não há como acolher o argumento defensivo, nem tampouco o pedido de diligência feito.

Como segunda questão, diz o defendente que nos demonstrativos fiscais grande parte das ocorrências se referia as notas fiscais de CFOP 5904, correspondentes as remessas para vendas em veículo fora do estabelecimento. Observa que o art. 344, I, RICMS/2012 determina que tais remessas devem ser feitas com destaque do imposto e o art. 346, I, dispõe que o contribuinte deverá lançar a crédito todo o valor do imposto destacado nestas notas fiscais, por não ser tal operação passível de tributação por faltar circulação econômica das mercadorias. Além do mais, admitindo, por ficção e conforme a norma tributária que o veículo é outro estabelecimento da pessoa jurídica, a “transferência” efetuada não poderia ser tributada, conforme Súmula nº 166 do STJ. Portanto, todas as saídas com CFOP 5.904 constantes no levantamento fiscal, correspondente ao valor de R\$75.355,59, deveriam ser excluídas da autuação.

O autuante quando prestou sua informação admitiu erro na lavratura do Auto de Infração, afirmando que embora tenha tido o cuidado de excluir as operações comerciais com CFOP 5904, inadvertidamente, sem que saiba a razão, algumas delas permaneceram no levantamento fiscal.

Em assim sendo, refez os levantamentos fiscais, passando o valor do ICMS exigido nesta infração de R\$95.483,05 para R\$19.707,22.

Em manifestação, o impugnante afirma que a pequena diferença constatada entre os dois levantamentos teve por origem a cassação indevida do termo de acordo, sem processo administrativo e científicação prévia. Este argumento já foi analisado no presente voto. Em assim sendo, é argumento que não se pode acolher.

Mantenho parcialmente a infração 02 no valor de R\$19.707,22, conforme demonstrativos de fls. 111 (exercício de 2014) e 117 dos autos (exercício de 2015).

A infração 03 trata da falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. A mercadoria auditada foi carne seca, também conhecida como charque ou jerked beef.

Toda a base de argumentação do defendente prende-se ao fato de que na auditoria realizada não foram consideradas as saídas e entradas para vendas em veículo fora do estabelecimento (CFOP 5904, remessas para vendas fora do estabelecimento e CFOP 1.904 - Retorno de remessa para venda fora do estabelecimento). Apresenta levantamentos e afirma que neles apurou pequenos quantitativos de omissões de entradas em ambos os exercícios, decorrentes da falta de considerações dos referidos CFOPs, o que violou as determinações do art. 3º, I, da Portaria nº 445/1998.

O autuante entende que a não consideração das saídas para vendas fora do estabelecimento e as suas respectivas entradas no estabelecimento (retornos), mas tão somente as saídas efetivas (CFOP 5.104 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros efetuada fora do estabelecimento), conforme realizou, é um simples caso de adoção de critérios que ao final será a mesma coisa.

Neste caso, embora para melhor visualização do levantamento efetuado e para seguir literalmente as determinações do art. 3º, I, da Portaria nº 445/1998, o autuante deveria ter incluindo tais operações comerciais no levantamento fiscal com a exclusão das vendas com CFOP 5104 para não haver duplicidade de lançamento. No entanto, este procedimento não causou qualquer repercussão no levantamento fiscal.

Apresento o seguinte exemplo, incluindo as operações com os CFOPs 5904 e 1904:

Quantidade de mercadorias saídas com CFOP 5904 - 100

Quantidades de mercadorias entradas com CFOP 1904 - 80

Vendas efetivas – CFOP 5104 - 20

Neste caso, as 80 unidades que retornaram (CFOP 1904) anularam estas mesmas quantidades de saídas (CFOP 5904) dos estoques do estabelecimento, restando tão somente as 20 unidades efetivamente vendidas (CFOP 5104). Estas sim, saíram dos seus estoques, as 80 demais não.

No levantamento fiscal, o autuante não considerou as operações com CFOPs 5904 e 1904, considerando apenas as operações com CFOP 5104 e no exemplo dado, as 20 unidades. Ou seja, quer considerasse, ou não, os referidos CFOPs arguidos, a situação seria mesma, não havendo, como dito, qualquer repercussão para o levantamento quantitativo em espécie de mercadoria.

Esta situação seria totalmente diferente se o levantamento tivesse sido realizado considerando o CFOP 5104 e um dos demais, CFOP 5904 ou 1904. Aí sim, o levantamento fiscal apresentaria distorções, indo de encontro às determinações legais.

A respeito das pequenas diferenças que disse o impugnante entre seus levantamentos e os da fiscalização não se deve, portanto, a este motivo. O que poderia causar alguma distorção no caso, seria não ter sido consideradas todas as operações com CFOP 5104. Mas esta situação não restou caracterizada nos autos nem o defendente

arguiu.

No entanto, o fiscal autuante analisou com critério, novamente, todos os seus levantamentos bem como aqueles apresentados pelo autuado, constatando:

Para o exercício de 2014, verificou que o autuado havia deixado de considerar nos seus levantamentos apresentados quando de sua impugnação, várias notas fiscais devidamente registradas na sua escrituração fiscal (EFD). Apresentou cópias das respectivas notas fiscais anexas a sua informação, quais sejam: nota fiscal de entrada nº 18352 e de saídas nºs 1215, 1301, 1302, 9396, 1256, 1305, 1197, 1214.

O contribuinte quando de sua manifestação sobre a informação fiscal não teceu qualquer comentário a este respeito, o que me leva a considerar verdadeira esta informação com base nos arts. 140 e 142, do RPAF/BA.

Por consequência do ora exposto, mantenho a ação fiscal deste exercício.

Para o exercício de 2015, diz que realizou o agrupamento da mercadoria, pois indentificou que a mesma mercadoria possuía códigos diferentes. Inclusive, antes da lavratura do Auto de Infração enviou os levantamentos para o crivo do estabelecimento autuado, porém não obteve êxito na resposta. No entanto, inadvertidamente anexou os relatórios do estoque sem os agrupamentos no Auto de Infração, ficando eles diferentes daqueles corretamente enviados ao contribuinte para análise. Em função de tal equívoco apresentou os relatórios corretos de 2015, onde o crédito reclamado passou de R\$33.843,77 para R\$17.477,77.

A situação ora analisada é de cunho eminentemente fático, não tendo o impugnante se desencubido de provar o contrário. Em assim sendo e neste momento, somente posso acolher o saneamento realizado pelo fiscal autuante, mantendo parcialmente a infração 03 na forma por ele apresentada, no valor de R\$30.079,89, conforme demonstrativo a seguir.

#### DEMONSTRATIVO INFRAÇÃO 03

| MÊS/ANO      | ICMS             | MULTA (%) |
|--------------|------------------|-----------|
| 31/12/2014   | 12.602,12        | 100       |
| 31/12/2015   | 17.477,77        | 100       |
| <b>TOTAL</b> | <b>30.079,89</b> |           |

(...)

Voto pela Procedência Parcial da autuação mantendo em sua totalidade as infrações 01 e 04 e parcialmente as infrações 02 e 03 nos valores acima expostos.

A JJF recorre de ofício desta decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda, nos termos do artigo 169, I, “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Conforme mencionado linhas acima, o autuado foi devidamente intimado do resultado do julgamento, porém deixou transcorrer o prazo do recurso sem manifestação.

#### VOTO

Primeiramente, há de se indagar pelo cabimento do Recurso de Ofício. Cuidei de destacar, no relatório, que o Acórdão recorrido, proferido em 19/04/2018, operou redução do montante do débito da ordem de R\$180.220,50. O RPAF sofreu alteração em 18/08/2018, quando o Decreto nº 18.558, de 17/08/2018 foi publicado no DOE para emprestar nova redação ao art. 169, inciso I, alínea “a”, majorando a alçada recursal de R\$100.000,00 para R\$200.000,00.

*Tempus regit actum.* A mudança da alçada tem efeito como pressuposto para a recorribilidade da decisão. O pressuposto foi atendido, segundo a norma vigente àquele tempo. Portanto, ainda que desde 18/08/2018 somente estejam sujeitas a recursos de ofício as decisões que exonerem sujeito passivo em mais de R\$200.000,00, penso que todas as decisões até então proferidas e submetidas a recurso de ofício, segundo a alçada anterior (R\$100.000,00), hão de ser conhecidas pela segunda instância deste CONSEF.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso de Ofício.

O objeto do Recurso de Ofício cinge-se às desonerações relacionadas com as Infrações 2 e 3, conforme já delineado no relatório, seja na descrição da argumentação do Autuado, seja no seu acatamento por parte do Autuante, seja ainda na fundamentação operada pelo órgão julgador de primeiro grau – todos no mesmo sentido.

Com efeito, o Autuante reconheceu que, em relação à Infração 2, afastada a alegação do contribuinte de que desconhecia a cassação do benefício (que lhe franqueava tratamento favorecido com redução de carga tributária efetiva a 7%), de fato parte das operações objeto do lançamento não estavam submetidas à tributação.

As remessas para vendas em veículo fora do estabelecimento (CFOP 5904), de fato, não integram a materialidade do imposto, já que não se trata de operação relativa à circulação econômica, tampouco jurídica, da mercadoria. Tem-se mera movimentação física, já que o veículo é *longa manus* do estabelecimento. Nada a reformar sobre esse entendimento, motivo pelo qual mantendo a decisão de piso sobre a Infração 2.

Sobre a Infração 3, também acatada a impugnação pelo Autuante, restou cabalmente demonstrado que houve um equívoco da metodologia adotada na promoção do levantamento quantitativo de estoque. Em que pesem as reservas pessoais deste Relator em relação à vulgarização desta metodologia de aferição indireta do fato gerador, observa-se que a lide aqui se restringiu em apontar alguns equívocos de procedimento, por lapso de informações.

Assim, para o exercício de 2014, restou evidenciado que o autuado efetivamente deixou de considerar em sua impugnação algumas notas fiscais de entrada e saída lançadas em sua EFD (NFS n<sup>os</sup> 18352, 1215, 1301, 1302, 9396, 1256, 1305, 1197,1214). O levantamento do exercício de 2014, como operado no Auto de Infração e defendido em Informação Fiscal foi mantido pela 4<sup>a</sup> JJF.

Em relação ao exercício de 2015, o Autuante identificou equívoco em seu procedimento, decorrente da diversidade de nomenclatura do produto alvo da auditoria de estoque (“carne seca”, “charque” e “jerked beef”). A defesa não ilidiu o levantamento feito pelo Autuante, e a questão é, com efeito, de cunho eminentemente fático.

De tudo quanto exposto, não visualizo reparo à decisão de piso. As desonerações, objeto deste Recurso de Ofício, foram empreendidas, repita-se uma vez mais, após a revisão dos trabalhos operada pelo próprio Autuante, em relação aos seus procedimentos e tendo por base premissas fáticas suficientemente evidenciadas dos autos, seja na Informação Fiscal, seja no acórdão recorrido.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantida a PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 299333.0002/17-0 lavrado contra BONAPARTE DISTRIBUIDORA DE FRIOS E TRANSPORTES EIRELI, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$105.843,44, acrescido das multas de 60% sobre o valor de R\$75.763,55 e 100% sobre o valor de R\$30.079,89, previstas no art. 42, incisos II, “a” e “d”, VII, “a” e III, “g”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE- REPR. DA PGE/PROFIS